FLS 810

ILMA. SRA. PREGOEIRA DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2010.
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 6852/08/2010-EOF.

UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., nos autos do procedimento em epígrafe, vem, por seu advogado infra-assinado, perante V.Sa., com fundamento no art. 11, do Decreto nº 3.555/00, apresentar

CONTRA RAZÕES,

aos recursos interpostos por **EXPRESS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.**, e **SPEED SERV – COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA.**, mediante os seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, cumpre destacar, que o prazo para oferecer contra razões é de 03 (três) dias úteis, conforme art. 11, do Decreto nº 3.555/00, tendo iniciado em 04/01/11, e cujo término ocorrerá em 06/01, razão pela qual as presentes contra razões são tempestivas.

RECEBIDO EM: 05/01/2011
Vanuza Tramier de Souza
Técnico Judiciário
Matr nº 10.413

Rua Vicente Renda, 333 gp2 - Bairro: Bar dos Cavaleiros
Duque de Caxias - RJ - 25015-415
CNPJ: 36.529.990/0001-63
I.E. 85.487.418
I.M. 7689052
PABX:(21) 2671-3822
www.unirioservice.com.br

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Fls. 811

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA EXPRESS SERVIÇOS.

Supõe a empresa EXPRESS, que houve violação ao princípio da finalidade, na medida em que o Edital não exigiu a GFIP – Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social, onde a empresa comprovaria a maior parte de seus empregados, acarretando violação disposto no art. 22, inciso II, da Lei 8212/91 e art. 5º, inciso II, do Decreto 6042/07.

Aduz, que a UNIRIO fixou sua alíquota de SAT em 1%, de acordo com seu código CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas), e que o presente edital, em razão de seu objeto, somente permite a fixação de alíquota SAT de 3%.

Por fim, alega sem qualquer fundamento, que houve violação à legalidade, no sentido de que o critério adotado para permitir a correção da planilha da UNIRIO não deveria ter sido admitido, razão pela qual sustenta a anulação do certame.

Tais argumentos carecem de plausibilidade jurídica, e por isso devem ser rejeitados por V.Sa.

Os dispositivos legais citados pela recorrente na Lei 8212/93, e Decreto 6042/07, nada tem a ver com sua alegação de violação ao princípio da finalidade, conquanto a alegação de que o Edital deveria ter exigido a GFIP não encontra amparo em tais diplomas.

A atividade preponderante da empresa é aquela declarada por ela e varia de acordo com seu maior número de empregados em determinada função, conforme disposto no art. 202, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99).

A atividade preponderante da UNIRIO é a correspondente ao CNAE 8299-7/99, cujo grau de risco previsto no Anexo V, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 6957/09, é de 2%, e não 1%, ao contrário do que afirma a recorrente EXPRESS.

Desse modo, para se calcular o Risco Ambiental de Trabalho – RAT, deve-se observar o que dispõe o art. 202-A, do Decreto 3048/99, e consiste na multiplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, pelo grau de risco da empresa correspondente à sua atividade preponderante. Assim, no caso da UNIRIO, que possui um FAP de 1%, conforme cálculo feito pelo Ministério da Previdência, carreado à *fl., 541*, juntamente com a planilha de composição de preços contida no Envelope nº 1,

Rua Vicente Renda, 333 gp2 - Bairro: Bar dos Cavaleiros
Duque de Caxias - RJ - 25015-415
CNPJ: 36.529.998/0001-63
I.E. 85.487.418
I.M. 7689052
PABX:(21) 2671-3822
www.uniroservice.com.br

e um grau de risco de 2%, de acordo com sua atividade preponderante, o RAT será o resultado da multiplicação desses dois números (2x1=2), exatamente conforme consta na planilha de preços da UNIRIO, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade nesse sentido.

Segundo a recorrente, o percentual deveria ser 3%, de acordo com o objeto do certame.

O que se constata com essa alegação é o total desconhecimento da recorrente sobre a legislação previdenciária, porque acredita, equivocadamente, que o grau de risco é definido pelo objeto do contrato, enquanto que a Lei é bem clara ao dispor que o grau de risco é definido pela atividade preponderante, e também, porque assim determina o Tribunal de Contas da União, conforme se depreende pelo Acórdão nº 1828/2008 – Plenário.

Em relação à alegação de afronta à legalidade decorrente do critério de julgamento adotado para permitir à UNIRIO adequar sua planilha ao vale transporte e à cláusula 20ª do CCT, tal alegação não merece muitos comentários, primeiro, porque o edital prevê expressamente essa possibilidade no item 6.3, e segundo, porque assim define o art. 29-A, § 2º, da IN MPOG nº 2/2008, haja vista que erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

Portanto, não houve qualquer violação à legalidade, como sugere a recorrente, haja vista que esta Pregoeira agiu conforme as determinações legais e de acordo com o Edital e a jurisprudência do TCU, razão pela qual o recurso da empresa EXPRESS deve ser indeferido.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA SPEED SERV.

A empresa SPEED SERV recorre em razão de sua desclassificação, decorrente da falta de indicação da atividade preponderante em sua planilha de preços.

Sustenta que houve um formalismo exagerado, pois sua atividade está descrita no cartão de CNPJ e no contrato social, e que tal erro poderia ser sanado, citando jurisprudência do TRF da 2ª Região.

Rua Vicente Renda, 333 gp2 - Bairro: Bar dos Cavaleiros
Duque de Caxias - RJ - 25015-415
CNPJ: 36.529.998/0001-63
I.E. 85.487.418
I.M. 7689052
PABX:(21) 2671-3822
www.uniriosservice.com.br

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Fls 813

Data vênia, a decisão de V.Sa. em desclassificar a empresa recorrente encontra guarita no Edital de licitação e na Lei.

Veja-se que o item 6.1.3.2, que determina às empresas licitantes que declarem na proposta a atividade preponderante está inclusive em negrito, dada a importância e relevância dessa informação, mas, ainda assim, a empresa SPEED SERV não observou essa exigência editalícia.

MM. Sra. Pregoeira, admitir a tese da empresa recorrente, significa violar os termos do Edital, e portanto, desvincular-se do instrumento convocatório, o que é ilegal.

A empresa aduz excesso de formalismo para justificar seu erro, na tentativa de que V.Sa. reveja a decisão, contudo, admitir essa tese de excesso de formalidade da empresa recorrente, será o mesmo que admitir que tudo, ou melhor, que qualquer falha seja considerada um excesso de formalismo!!!

O Edital previu expressamente a possibilidade de sanar erros que não interfiram no preço final ofertado, mas, o que houve no caso da recorrente foi a inexistência de uma indicação que deveria estar detalhada na proposta, assim exigida pelo Edital, e isso não foi observado pela recorrente.

Veja-se que os itens 7.1.1 e 7.1.4, são claros ao prever a desclassificação de proposta incompleta, ou incompatíveis com os requisitos do Edital, portanto, a falta de indicação da atividade preponderante na proposta não é meramente um erro sanável, como sustenta a recorrente, mas sim, um erro que faz com que a proposta seja declara incompleta e incompatível com os requisitos do Edital.

Admitir tal erro, seria o mesmo que admitir a inclusão de um novo documento obrigatório que a empresa deixasse de juntar por ocasião da proposta ou da habilitação. Isso não é um excesso de formalismo, mas sim, o atendimento ao princípio do julgamento objetivo, segundo o qual o Pregoeiro deve decidir de acordo com os termos do Edital, não criando ou inovando regras durante o julgamento das propostas.

Além disso, admitir a inclusão de uma informação que deveria estar inicialmente prevista na proposta, acarretaria, além da violação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, grave afronta à isonomia, pois se estaria dando tratamento privilegiado a um determinado licitante em detrimento dos outros licitantes que apresentaram proposta de acordo com o Edital.

Rua Vicente Renda, 333 qp2 - Bairro: Bar dos Cavaleiros
Duque de Caxias - RJ - 25015-415
CNPJ: 36.529.998/0001-63
I.E. 85.487.418
I.M. 7689052
PABX:(21) 2671-3822
www.uniriosservice.com.br

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Fls 814

De todo o exposto, e o que mais V.Sa. acrescentar ao tema, mercê de seus doutos suplementos jurídicos, requer a recorrida que os recursos interpostos sejam indeferidos, mantendo-se a decisão que a declarou vencedora, para que a presente licitação seja adjudicada em favor da UNIRIO.

Vitória, 05 de janeiro de 2011.

HUMBERTO DE MATOS MAIOLI
OAB/RJ 116.963

Rua Vicente Renda, 333 gp2 - Bairro: Bar dos Cavaleiros
Duque de Caxias - RJ - 25015-415
CNPJ: 36.529.998/0001-63
I.E. 85.487.418
I.M. 7689052
PABX:(21) 2671-3822
www.uniriosevice.com.br